



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS DE NOVA LIMA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Larissa Louise Pacheco

**ABORDAGEM POLICIAL: subjetividade da “fundada suspeita” e
seus reflexos**

NOVA LIMA

2019

Larissa Louise Pacheco

ABORDAGEM POLICIAL: subjetividade da “fundada suspeita” e seus reflexos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio de Nova Lima, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ricardo Barouch

Nova Lima
2019

Larissa Louise Pacheco

ABORDAGEM POLICIAL: subjetividade da “fundada suspeita” e seus reflexos

Monografia apresentada à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador:
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima

Membro da Banca: Professor
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima

Membro da Banca: Professor
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por ter me guiado e me iluminado até aqui, pois não foi uma caminhada fácil.

Aos meus pais, Cláudia Fabiana B. P Pacheco e Valder Lúcio Pacheco, que mesmo diante de todas as dificuldades, me criaram com todo amor, me ensinaram princípios que vou levar comigo para o resto da vida. A minha avó, Maria da Piedade que sempre estará em meu coração.

Aos meus irmãos Igor Miguel e Nicole Alissa, que sem eles minha vida não teria graça, pois são eles que me arrancam as melhores risadas até nos momentos mais complicados. amo nossa cumplicidade, e espero que sejamos sempre assim, um pelo outro, torço pelo sucesso de vocês!

Ao meu melhor amigo de vida, Igor Guimarães Cunha, que esteve comigo nessa trajetória da vida acadêmica, sempre se esforçando para me ajudar da melhor forma possível, gratidão por tudo que você fez por mim, e a todos aqueles que me ajudaram de alguma maneira.

Ao professor orientador Ricardo Baroch, agradeço pela paciente e dedicada orientação, aos professores que incansavelmente me apoiaram sem os quais não seria possível tal realização.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação, e faça tudo com muito amor e fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma forma você chega lá.”

Ayrton Senna

RESUMO

O trabalho de pesquisa tem como finalidade apresentar mecanismos que denotam quanto à legalidade e conduta ética profissional dos integrantes dos órgãos de segurança pública, em especial dos policiais, mediante os procedimentos e técnicas utilizadas em uma abordagem policial. Presente nos manuais de técnicas das instituições policiais, a abordagem policial é uma forma de verificação discricionária de pessoas que apresentem fundadas suspeitas de cometimento de crime/contravenção ou possível intenção de cometê-lo atuando de forma preventiva e também repressiva. Alvo de inúmeros questionamentos pelo cidadão abordado, que apresenta algum tipo de suspeição, e por desconhecimento do real teor da abordagem o presente estudo visa a esclarecer e buscar maior divulgação do tema para a sociedade de como é realizado a referida técnica, da maneira a se proceder durante a intervenção, os direitos e deveres do abordado e o amparo legal existente para a legitimação da técnica aplicada. Através de pesquisas bibliográficas e doutrinárias sobre o tema proposto fazendo-se análise junto ao direito penal, direito constitucional e direito administrativo assim como princípios e manuais desenvolvidos pelas forças policiais comprovaremos a legalidade do procedimento e a importância no treinamento e capacitação do profissional de segurança pública para melhor desempenho em suas funções, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos garantindo assim a boa imagem da instituição para qual trabalham e sua função social.

Palavras-Chave: Abordagem policial, direito, segurança pública.

ABSTRACT

The research work has the purpose of presenting mechanisms that denote the legality and ethical conduct of members of the public security organs, especially the police, through the procedures and techniques used in a police approach. Present in the police manuals of techniques of police institutions, the police approach is a form of discretionary verification of people who have a clear suspicion of committing a crime / contravention or possible intention to commit it by acting in a preventive and also repressive way. The target of numerous questions by the citizen approached, which presents some type of suspicion, and for lack of knowledge of the real content of the approach the present study aims to clarify and seek greater dissemination of the theme to society of how the technique is carried out, in a way to proceed during the intervention, the rights and duties of the approached and the existing legal protection for the legitimation of the technique applied. Through bibliographical and doctrinal research on the proposed topic, making analysis with criminal law, constitutional law and administrative law as well as principles and manuals developed by the police forces will prove the legality of the procedure and the importance in training and qualification of the public security professional to better perform their duties, respecting the fundamental rights of citizens, thus guaranteeing the good image of the institution for which they work and their social function.

Keyword: police approach, right, public security

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	-	Artigo
CC	-	Código Civil
CF	-	Constituição Federal
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
ECA	-	Estatuto da Criança e Adolescente
LGBTT	-	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis
PMMG	-	Polícia Militar de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ABORDAGEM POLICIAL	12
1.1 Polícia	12
1.2 A Técnica de Abordagem Policial	14
1.3 Condicionamento Mental do Policial	19
1.4 A Comunicação como ferramenta primordial na ação Policial.....	20
1.5 Abordagem Policial e o Uso da Força	22
2. NORMAS QUE REGEM A ABORDAGEM POLICIAL	29
2.1 Poder de Polícia	29
2.2 A Busca Pessoal	31
2.3 Condutas Éticas da Abordagem Policial.....	33
2.4 Abordagens Policiais a Grupos Vulneráveis.....	35
2.4.1 Abordagens Policiais para Mulheres	35
2.4.2 Abordagens Policiais à criança e ao Adolescente	37
2.4.3 Atuação Policial no Atendimento a Diversidade Sexual	38
2.4.4 Abordagem a Pessoa Deficiente	40
2.4.5 Teoria do Etiquetamento	41
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A preservação da ordem pública é tema de grande repercussão na sociedade, vivenciamos dia após dia o crescimento da criminalidade proporcionado por diversos fatores sociais, valores éticos perdidos que aumentam significativamente o número de indivíduos com propensão a prática criminosa. Grande fator que leva a esse crescimento se dá a ineficiência das leis que são aplicadas e a certeza da impunidade, levando-se a inversão de valores acreditando-se que a prática criminosa é compensatória por não ser reprimida com maior rigor.

Inseridos na Carta Magna de 1988, em seu artigo 144, encontramos os deveres dos órgãos de segurança pública, contudo ficando evidente que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos preservarem pela ordem pública e incolumidade das pessoas e seus patrimônios. Diante de tal fato se faz de suma importância a prevenção do Estado através dos agentes de segurança pública, para assegurar a todos uma sociedade democrática de direitos, obtendo como concretização das ações preventivas elencadas a diminuição da criminalidade.

Como ferramenta em busca de combater a criminalidade, o Estado faz uso de técnicas próprias de abordagem policial, executada por seus agentes de segurança pública, pelo ato de restringir momentaneamente alguns direitos individuais, como por exemplo, o direito de ir, permanecer e vir, onde nesse momento é realizada a identificação do cidadão abordado, consulta nos bancos de dados policiais, de sua ficha criminal e se há mandado de prisão em aberto, busca pessoal, e neste caso, encontrar entorpecentes, armas ou até mesmo objetos furtivos de práticas criminosas, busca em objetos pessoais como bolsas, mochilas e até mesmo automóveis, sempre com a observação visual ao abordado e testemunhas, tudo objetivando alcançar um bem maior de interesse comum tendo como propósito a restauração e/ou a preservação da ordem pública.

Qualquer cidadão, em tese, estará sujeito à abordagem policial, esteja ele transitando a pé pelas ruas da cidade, em transporte particular ou mesmo coletivo poderá ser abordado por um policial, identificado e revistado, contudo na prática não é dessa forma que ocorre.

O sujeito abordado deverá apresentar fundada suspeita percebida pelo agente policial, sejam por características de autor de cometimento de crime ocorrido

ou por atitudes adversas as rotineiras que despertem atenção especial do agente de segurança para prevenir um delito iminente.

Em qualquer condição, as notícias e comentários sobre a intervenção costumam dar maior ênfase ao excesso da ação realizada pelo policial. O resultado disso tende a ser a construção do imaginário comum em torno do fato de que esse procedimento policial é, via de regra, violento.

O intuito da abordagem, realizada através de um agente, traz a algumas pessoas, um sentimento de violabilidade de direitos, entre eles o de ir e vir, além de um constrangimento ao ser escolhido para ser abordado. Entretanto a ideia central é demonstrar que o instituto da abordagem policial é decorrente do poder de polícia, é uma premissa legal e ética, tendo o agente um poder de decisão através da fundada suspeita, com base em vivências profissionais, aperfeiçoamentos e aprimoramentos, mas não configurando atos discriminatórios.

Embora a abordagem como medida preventiva presente na população com um efeito negativo, a instituição policial mantém no rol das ações de seus agentes pois se faz de suma importância para o combate à criminalidade, e garantia da ordem pública, expressos na nossa Constituição Federal.

Além disso, no primeiro capítulo apresentar-se-á da introdução do presente trabalho quanto ao tema abordagem policial, realizado através da fundada suspeita e seus reflexos ligados ao combate e controle da criminalidade, é um instituto mesmo não sendo de aprovação social, respaldada por lei, e principalmente de caráter proativo.

No segundo capítulo apresentar-se-á instituição da polícia, que detém de legitimidade para realizar e conduzir a abordagem, atendendo-se aos princípios legais, e realizar um trabalho com menores riscos de excessos.

Ainda, foi apresentado o instituto da abordagem policial, com suas características e finalidades, e técnicas específicas que são decorrentes da atividade, como o condicionamento mental que deve ser realizado pelo agente, comunicação como ferramenta de integração, e também informações de suma importância quanto a utilização ou não do uso de força advindas da abordagem.

No terceiro capítulo apresentar-se-á as normas que regem a abordagem policial expressos na nossa Constituição Federal, com enfoque de ser um poder discricionário inerente ao agente, mas não arbitrário, respeitando-se os princípios

norteares da nossa Constituição, atendendo-se ao interesse público e a garantia da ordem pública.

Ainda, para garantir uma abordagem justa, não discriminatório é apresentado procedimentos específicos de abordagem a grupos especiais, denominados grupos de vulneráveis, sendo necessário um trabalho diferenciado da Corporação, para dessa forma realizar com excelência o trabalho.

No capítulo quarto é apresentado a fundamentação legal da abordagem policial presentes tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal, e por fim apresentar-se à as considerações finais do presente trabalho, a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica da doutrina nacional, no ramo do direito processual penal, e da jurisprudência, e proporcionar a banca uma visão de que a Instituição realiza um trabalho ao combate à criminalidade na nossa sociedade através da abordagem policial, uma ação que possui respaldo em lei, não possuindo caráter discriminatório, estando qualquer cidadão sujeito a este procedimento.

1. ABORDAGEM POLICIAL

1.1 Polícia

No presente trabalho, será tratado com mais enfoque a polícia estadual, ou seja, a militar, apenas por questões de melhor visualização e compreensão da realidade, por ser comum a abordagem realizada nas ruas por policiais militares, mas isso não altera a legitimidade de outra polícia.

Pautando-se sempre pelas leis, o agente da segurança pública, apesar de possuírem o poder discricionário da decisão no momento da abordagem policial devem observar e agir obrigatoriamente diante de normas e princípios legais, em especial os contidos no artigo 37 da constituição federal de 1988, onde estão descritos alguns princípios administrativos como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.

Para cumprir e garantir que a sociedade tenha segurança, estabilidade e paz social o Estado usa mão de suas organizações de policiais que unidas prezam pela tão almejada segurança pública.

Utiliza-se do conceito de Lazarini, Segurança Pública é definido por Assis (2007) como sendo:

(...) é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo o mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo a vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (2007)

Segundo Bittner (2003; p. 240), o conceito de polícia corresponde a uma instituição equipada e qualificada (armada e treinada) e que possui autorização (respaldo legal), para quando exigida for atuar com o emprego de força para manutenção e restauração da ordem. As polícias são órgãos da União, Distrito Federal e Estado que tem como finalidade constitucional a preservação da ordem pública, sendo por meio do poder de polícia impostas as diretrizes estatais.

Como as pessoas que possuem a autorização, cedida por um grupo de pessoas, para regular as relações interpessoais de uma comunidade por meio de aplicação de força física, uso interno e autorização coletiva, a polícia, nos dias

atuais, se comporta como braço forte do Estado atuando como órgãos aparadores de problemas sociais agindo na prevenção e repressão de conflitos objetivando sempre a paz social e preservação da ordem pública. Para tanto para que sua finalidade seja alcançada de forma eficaz deve-se investir em formação, capacitação, treinamento, pesquisas e aperfeiçoamentos constantes de técnicas a serem adotadas na manutenção e preservação da ordem, sempre com foco na ética e legislação vigente. (BAYLEY 2001; p. 20)

A constituição Federal de 1988 em seu artigo 144 faz menção ao que tange a segurança pública elencando os tipos de polícias existentes, ditando assim além de sua função primordial que é a de garantir a ordem pública, suas qualificadoras e áreas específicas de atuação, distinguindo-as entre Estaduais e Federais e militares e civil, cada uma atuando conforme a legislação impõe.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- Polícia federal;
- II- Polícia rodoviária federal;
- III - Polícia ferroviária federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

De acordo com Bittner (2003; p.240), a polícia atua quando:

“Algo que não devia estar acontecendo e sobre o qual alguma coisa tem que ser feita agora”, ou seja, considerando a conceituação exposta, conseguimos observar que a polícia é o órgão competente para atuar na solução de conflitos sociais buscando assim alternativas de respostas que nem sempre está restrita a aplicação da lei, tendo que reagir em tempo presente, contudo observando pela forma adequada e oportuna para que de maneira suficiente retome a ordem. (2003).

Pois bem, diante dos conceitos apresentados pode-se perceber a importância da polícia em situações que exijam uma rápida resposta e ou repressão. Não obstante quanto a sua importância, através da abordagem realizada por um policial militar em uma situação com fundada suspeita, pode trazer resultados positivos para a garantia da ordem e paz social, uma vez que um suspeito não possui características pré-determinadas para cometimento de infração, tendo que muitas das vezes o policial militar agir pela sua subjetividade.

Embora haja autorização legal, não se pode dizer que esta seja uma situação agradável para o abordado, pois é um fato que gera muita discussão sobre ser este o procedimento apropriado. Por um lado, é compreensível que ao ser abordado a pessoa honesta sinta-se ofendida por ter tido sua conduta identificada como suspeita; por outro, o elevado aumento do crime e da violência leva ao agente aumentar o seu grau de desconfiança nas pessoas e, conseqüentemente, a realizar um maior número de abordagens.

1.2 A Técnica de Abordagem Policial

A abordagem policial, como intervenção, é um conjunto de ações ordenadas, para averiguação de objetos, veículos, edificações e pessoal, para resolver demandas que demandam orientações, assistências, advertências de pessoas, verificações e buscas e apreensões, fundadas através do poder de polícia, que sancionam o direito individual e autoriza a intervenção do Estado, executada por intermédio de seus agentes, em qualquer matéria de interesse da coletividade.

Ao abordar uma pessoa configura-se um ato administrativo, discricionário, auto executório e coercitivo. Significa dizer que a abordagem é realizada de ofício.

Segundo Cunha (1982, p. 4) a palavra abordagem vem do francês *abordage* que significa “ação ou efeito de abordar”.

Considerando a afirmação de Cunha e direcionando-a para o aspecto policial fica evidenciado o conceito de abordagem policial como sendo uma técnica usada pelas forças de segurança, aplicada em pessoas que emanam indícios de suspeição de iminência ou consumação de ato ilícito, conforme descrito no Manual Técnico do Soldado PM (1991, p. 64).

Na relação cotidiana entre polícia e o público, a abordagem policial é um dos elementos mais comum da interface entre os envolvidos, ocorrendo certo grau de invasão da intimidade e privacidade, podendo vir a produzir reações constrangedora, emocionais e ate mesmo agressiva às partes.

Conforme demonstrado no Manual de Pratica Policial da Polícia Militar de Minas Gerais, há diferença nas definições de “abordagem policial”, que consiste em uma aproximação do policial a uma pessoa com a finalidade de prevenção por meio

de sua presença e “busca Pessoal” que se refere a um tipo de abordagem onde o policial buscará no corpo, vestimentas e objetos pessoais do abordado objeto correlacionados a algum delito. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 90).

Ramos e Musumeci definem abordagem policial como sendo: ” situações peculiares de encontro entre polícia e população, em princípio não relacionada ao contexto criminal” (2005: pág. 53).

Vilaça (2006) define abordagem policial como sendo:

É um ato de polícia na sua substancia que restringe, mesmo que apenas por um período, o direito de locomoção daquele que é abordado, e como tal, praticado por agente público, pode ser considerada uma espécie de ato administrativo, carecedor das condições que o fazem válido juridicamente. (2006)

Na visão de Vilaça (2006) a abordagem policial é uma ação proativa, ocorrendo durante as diversas atividades de policiamento cujo procedimento envolve a aproximação e possível interceptação de pessoas e veículos podendo posteriormente avançar com a realização de busca pessoal e vistoria do veículo com objetivo de localizar algum objeto ilícito, como drogas e armas de fogo.

O policial atua em um ambiente de variável interação social tendo por tentar administrar muitas situações conflitantes podendo envolver toda uma comunidade, onde pessoas podem aparecer ora como vítimas, outra vez como agressoras, como espectadores, como apoiadores ou como incriminadores, como ente que precise de proteção ou então pessoas que abram mão desse dever do Estado por não querer o órgão policial por perto.

O que de certo fica é que toda ação policial resulta de opiniões e interpretações da forma como foi realizada, podendo ser construtivas ou degenerativas para a organização policial. Diante disso daremos enfoque à atuação das técnicas adotadas durante a abordagem policial objetivando sempre pela legalidade e eficiência.

De acordo com Ramos (2005, p.37) no momento em que um policial, aborda um cidadão ou mesmo um veículo para verificação, identificação e possível busca pessoal e do veículo ocorre situações de tensão pessoal tanto para o cidadão abordado, para o policial, como para a pessoal para pessoas que estão como meros espectadores do ato. Portanto tal técnica deve ser sempre condizente aos seus

princípios que são a surpresa, segurança, rapidez, reação vigorosa e unidade de comando, conforme Manual de Prática Policial, (MINAS GERAIS, 2002a).

Mediante intenso acompanhamento das instituições policiais a atuação dos agentes de segurança deve ser pautada na conduta ética e dentro dos trâmites legais. Diante de tal a abordagem policial esta embasada no artigo 244 no código de processo penal:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos de papéis ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Citada no dispositivo legal acima mencionado, a fundada suspeita esta insere no poder discricionário de cada policial, tendo ele o dever de decidir quem deve ser abordado vislumbrando assim a legalidade.

O momento de escolha da pessoa a ser abordada, da forma e técnica a ser aplicado no procedimento, o local e no instante propício para o bom andamento do trabalho a ser realizado fica a cargo e resguardado pelo poder discricionário, garantidos aos agentes.

Além disso, vale ressaltar que se a fundada suspeita inerente agente deve ser baseada em componentes tangíveis e possíveis de confirmação.

Conforme Goldstein (2003: p 38), mascarados por este capuz da legalidade, por necessidade, os policiais trabalham de maneira muito mais solta e informal, fazendo escolhas frequentes e operando com ampla e vasta liberdade no cotidiano do trabalho policial.

Ramos (2005, p.54) menciona ser um tema que não existe literatura policial, e por existir uma lacuna, os policiais de ponta de linha se sentem a vontade para usar a discricionariedade em suas abordagens ou mesmo definir quem é o suspeito.

Em tese a responsabilidade pelos atos recai sobre a pessoa de cada policial que tomou por decisão o ato de abordar, devido à fraqueza literária no que diz respeito à fundada suspeita, não sendo encontrada em artigos e leis, definição de um dos principais atos no combate a criminalidade, a suspeita.

Diante disso Ramos (2005) cita: “essa capacidade de discernimento do policial gera muita discussão, principalmente pela ausência de conceituação clara do que seja atitude suspeita”.

Pinc (2006, p.33) define atitude suspeita como sendo:

Atitude (s) suspeita (s): todo comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente considerados, praticado por pessoa (s), com a finalidade de encobrir ação ou intenção de prática delituosa. Alguns exemplos:

a. Pessoa que desvia o olhar ou o seu itinerário, bruscamente quando reconhece ou avista um policial;

b. Pessoa (s) que, ao ver (em) ou reconhecer (em) um policial ou uma viatura, iniciam um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente etc.;

c. Pessoa(s) parada(s) defronte a estabelecimentos comerciais, bancários, escolas, filas etc., por tempo demasiado e sem motivo aparente; (PINC, 2006, p. 33).

Diante dos comportamentos acima elencados, Pinc (2006, p 33) menciona que a fundada suspeita esta baseada em três elementos chaves que são as características suspeitas, a situação suspeita e o lugar suspeito o qual por meio dessas o policial tem total capacidade para definir sua suspeição e utilizando-se do principio da oportunidade, efetuar a abordagem ao cidadão sempre com legalidade e proporcionalidade.

Destarte, a fundada suspeita que provoca uma abordagem não deve basear-se em elementos não concretos, subjetivos, já que em decorrência do caráter lesivo a direitos individuais, é necessário a presença do princípio da legalidade para que a ação seja considerada lícita. Destaca-se do Manual de Processo Penal de Lima (2016), o trecho em que enfatiza a indispensabilidade da atenção à licitude das condutas:

Para que a apreensão seja considerada lícita, há de se ficar atento aos requisitos da medida cautelar de busca pessoal e de busca domiciliar. A busca pessoal independe de prévia autorização judicial quando realizada sobre o indivíduo que está sendo preso, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam o corpo de delito, assim como na hipótese de cumprimento de mandado de busca domiciliar (CPP, art. 244). (LIMA, 2016, p. 200).

Todavia, a arbitrariedade quanto à escolha da fundada suspeita, é fonte de questionamento de muitos cidadãos, uma vez que na prática as pessoas consideram

certo padrão nas escolhas subjetivas dos policiais, gerando um sentimento de descriminalização.

Porém, vale salientar que os agentes policiais são reiteradamente submetidos a cursos de capacitação, tendo que se adaptar a realidade que estamos vivendo, além de possuir uma subjetividade atrelada com suas experiências vivenciadas nas ruas, não seguir estereotípicos, mas sim identificar as causas da suspeita com base nas suas vivências.

Contudo os policiais poderão encontrar algumas dificuldades por parte do abordado ao executar a abordagem, ao se comportar de forma não cooperativa, que não acata as ordens do agente público sendo a ele impetradas penalidades descritas no Código Penal.

O artigo 330 do mencionado código cita o crime de desobediência que é definido por: “Artigo 330 CP: Desobedecer à ordem legal de funcionário público: Pena: detenção de 15 a seis meses e multa”.

Já havendo Resistência por parte do abordado, ou seja, oferecendo risco de violência ou ameaça contra o abordante, no caso policial, o abordado responderá pelo crime de Resistência que está previsto no Artigo 329 do Código Penal, que diz:

Artigo 329 CP: Opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Pena- detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§1º. Se o ato, em razão da resistência não se executa Pena- reclusão de 1 (um) a 3(três) anos

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes á violência.

Agindo dentro dos preceitos legais e constitucionais na preservação da ordem pública, as instituições policiais fazem uso da técnica de abordagem policial como imprescindível ferramenta no policiamento ordinário e na garantia de um Estado Democrático de Direito, cumprindo com o que descreve o artigo 144 da constituição Federal que menciona que a segurança pública é dever do estado e Responsabilidade de todos.

1.3 Condicionamento Mental do Policial

Fundamental durante a execução da abordagem a um cidadão suspeito o condicionamento e preparo mental advindo do policial é imprescindível para minimizar riscos.

Cada ocorrência policial possui variáveis que a torna única, e diante deste cenário o agente deve estar capacitado para peculiaridades advindas do cotidiano operacional.

Considera-se processo mental o processo de pré-visualização de futuros problemas que podem surgir com a intervenção, ensaiando mentalmente as possibilidades de respostas, colocando-se o policial militar num estado de prontidão, que ampliará sua capacidade de resposta a cada situação, ou seja, uma antecipação do que poderá advir da abordagem.

O discernimento da situação antes da execução do trabalho policial é de grande importância para que tudo ocorra dentro da legalidade, e proporcionalidade, devendo esse profissional se ater ao chamado processo mental da agressão onde o cidadão infrator transpassa por três etapas que são: identificar, decidir e agir.

O caderno doutrinário N° 1 da Polícia Militar de Minas Gerais transcreve:

Consiste nas etapas percorridas por uma pessoa que intenciona agredir o policial militar, da seguinte maneira:

Identificar: captar o estímulo por meio da visão, dos sons ou de outra forma de perceber a presença do policial militar;

Decidir: definir o que fazer, isto é, preparar-se para o ataque ou ocultar-se;

Agir: colocar em prática aquilo que decidiu. (MINAS GERAIS, 2013 p.43)

Diferente do cidadão agressor que ao planejar uma possível investida contra o policial passa pelas três etapas acima mencionadas o policial necessita além de identificar, certificar-se para posteriormente tomar a decisão de agir como menciona o caderno doutrinário da PMMG.

Após identificar a provável agressão, o policial militar terá, obrigatoriamente, que se certificar de que o agressor está, de fato, iniciando um ataque, para depois decidir e agir em consonância com os princípios do uso de força (legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência), e com os parâmetros éticos. (MINAS GERAIS, 2013, p 44)

Diante o exposto, o policial deve estar preparado mentalmente para qualquer reação advinda do abordado, seja por questionamentos sobre a ação da abordagem, pela momentânea privação do direito de liberdade ou mesmo por agressões físicas, devendo nesse instante agir de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade de forças. “Ao confrontar-se com o suspeito, você não inibe apenas a sua liberdade, mas também o seu ego, seu componente psicológico mais importante” (MINAS GERAIS, 2002, p.98).

Do contrario, não tendo preparo mental, apesar de ter bom condicionamento físico, dotar de técnicas e possuir armamentos ao seu dispor, o policial entra em desvantagem, uma vez que não teve capacidade no momento da abordagem aptidão mental para se diferenciar do abordado, de modo a se portar adequadamente e dentro dos conceitos éticos e legais de uma injusta agressão pelo suspeito, não agindo assim com base em princípios.

Vale ressaltar que o policial militar ao realizar uma abordagem policial não sabe com qual indivíduo está lhe dando, podendo tratar-se de um cidadão de bem, mas como também um criminoso, devendo agir com uma capacidade mental, e atentar-se a qualquer atitude suspeita, para agir da melhor maneira no caso concreto, pois pode acontecer de um abordado está na posse de uma arma de fogo e atentar contra sua vida, ou de terceiros.

Portanto é de suma importância que o agente militar busque aprimorar seu condicionamento mental, uma vez que se trata de um assunto que influencia diretamente na tomada de decisão do mesmo em um caso concreto, buscando uma abordagem policial efetiva.

1.4 – A Comunicação como Ferramenta na Ação Policial

A comunicação possui um papel importante na sociedade, uma vez que atua como ferramenta de integração, troca de informações, instrução e desenvolvimento. É a forma pelo qual os seres humanos partilham suas informações, que consiste em uma transmissão de mensagens de pelo menos dois indivíduos, sendo um emissor para um receptor, sendo um meio processo de comunicação.

Moreira (2007, p.14) define: “é uma necessidade elementar do ser humano evidente em todas as ocasiões em que há a participação, troca de notícias ou de mensagens continuamente”.

Tratada como “verbalização” pelos manuais de práticas policiais, a comunicação é de fundamental importância e primordial na aplicação das técnicas de abordagem. O manual de prática policial da Polícia Militar de Minas Gerais cita:

“Apesar de suas respostas serem ditadas pelas atitudes do suspeito, insista na persuasão e na verbalização em todo o tempo, como alternativa para reduzir a necessidade e a intensidade da força aplicada”. [...] um bom número de ocorrências pode ser resolvido através da verbalização; por isso desenvolva habilidade para se comunicar claramente e sem agressividade. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 97)

Com objetivo de galgar melhores resultados na abordagem ao indivíduo suspeito, a técnica de verbalização é conduzida por policiais observando sempre manter um tratamento digno para com a pessoa abordada, utilizando-se de uma linguagem profissional, clara, objetiva, e explicando o motivo da abordagem e o comportamento esperado do cidadão que ali está.

Para tal ação o caderno doutrinário nº 1 da PMMG menciona:

Algumas atitudes contribuem para a solução pacífica dos conflitos e o alcance dos objetivos institucionais e, conseqüentemente, para a boa imagem e a legitimidade de suas intervenções. Dentre elas, o policial militar deve ser:

a) firme: agir de forma segura, estável, constante, comunicando por meio de comandos firmes, de maneira polida e sem truculência. É preciso que fique claro ao receptor que a melhor opção para ele é obedecer;

b) justo: atuar de acordo com o ordenamento jurídico e em conformidade com os princípios éticos, respeitando a dignidade da pessoa;

c) cortês: o policial militar deve ser educado, atencioso e solícito. A seriedade e a firmeza necessárias não podem ser confundidas com indiferença ou grosseria. (MINAS GERAIS, 2013 p.61)

O policial militar não deve alimentar a expectativa de que a abordagem policial será tranquila, e que o abordado irá colaborar de forma espontânea, devendo utilizar-se de orientações baseadas em áreas específicas como a fonoaudiologia, psicologia e neolinguísticas, sendo o primeiro contato o mais importante, pois será através deste que o abordado irá construir uma imagem do agente, por meio de análise da postura, apresentação pessoal, fala e gestos.

Valem salientar, que diversos são os fatores que podem prejudicar no processo de comunicação entre o policial e o cidadão no momento da abordagem, entre eles barulhos externos, celulares, incitação de populares, o que pode vir a provocar atitudes de agressividade ao sujeito, e mudar o andamento da abordagem policial.

Diante de tal feito o policial deverá permanecer na sua conduta, se mantendo firme no seu objetivo, com clareza nos comandos mantendo controle sobre o suspeito com a finalidade de obter o controle da situação, pois a verbalização pode e deve ser empregada em conjunto com todos os outros níveis do uso da força.

1.5 Abordagem Policial e o Uso da Força

Estando sobre comando e gerência da Constituição da República, os agentes dos Estados e do Distrito Federal devem trabalhar pautados pela legalidade e em observância aos princípios que norteiam quanto à dignidade da pessoa humana estando autorizados a agir de forma a impor sua força conforme a lei autoriza e apenas com objetivo de alcançar um bem maior garantidor da paz social.

Para uma melhor compreensão, mister é a diferenciação do uso de força do uso de força-não letal, pois ao contrário do que se pensa, muitas das vezes através da comunicação verbal consegue atingir com excelência uma abordagem policial no Brasil.

Por força não-letal pode-se considerar toda e qualquer ação policial que anteceda o uso da arma de fogo, durante os encontros com o público.

Embora o interesse seja recente, pesquisadores norte-americanos têm avançado no estudo sobre o uso da força pela polícia (ALPERT; DUNHAM, 2000; BAZLEY; LERSCH; MIECZKOWSKI, 2006; KLINGER, 2005; NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE, 1999; TERRILL; REISIG, 2003; TERRILL, ALPERT, DUNHAM; SMITH, 2003).

Uma das contribuições mais importantes é de Alpert e Dunham (2000), que apresentam a escala de força contínua, que tem sido incorporada pelas instituições policiais.

No Brasil, as instituições policiais vêm realizando grande esforço na padronização de procedimentos operacionais, no entanto, ainda não foi

implementada nenhuma estratégia que apresente de forma detalhada o escalonamento do uso da força pela polícia, pois deve ser observado cada caso em concreto para a diferenciação do uso de força.

Em consonância ao mencionado, o Código penal em seu artigo 23 faz menção a momentos em que os profissionais da área de segurança estarão amparados na aplicação da força:

Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II – legítima defesa; III – estrito cumprimento do dever legal [...] Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. RIDEE (2013, p. 466).

Autoridade legal para a aplicação da força necessária na manutenção da ordem pública, as instituições policiais, elo e comunicação entre o Estado e a comunidade, devem dotar de profissionais capacitados e aptos a exercer sua função atuando de forma a discernir o grau de força que melhor seja aplicado em cada caso concreto, primando sempre pela sua conduta ética e agindo dentro da proporcionalidade evitando-se a força desnecessária.

Segundo Resende (2001) quando da solução de uma ocorrência, se outra medida não restar ao policial militar, o uso devido e legal da força, estará submisso às situações de estrito cumprimento do dever legal ou à legítima defesa própria e de terceiros.

Todavia, para melhor compreensão do assunto é necessário ter um conceito claro e objetivo de força, tendo em vista que a palavra possui diversos significados, dependendo do contexto em qual foi inserida.

Contudo o caderno doutrinário de N^o1 da PMMG em seu capítulo Uso da Força conceitua a palavra “força” no âmbito policial como sendo: Força é o meio pelo qual a Polícia controla uma situação que ameaça a ordem pública, o cumprimento da lei, a integridade ou a vida das pessoas. (MINAS GERAIS, 2013 p.75).

Pode-se entender o significado de força, no contexto policial, como sendo a forma que a polícia encontra de controlar qualquer situação que venha a ameaçar a ordem pública, sempre condicionada a limites da legislação e preceitos éticos. Desta forma fica legitimado o uso da força por parte do policial em caso de legítima defesa

própria ou de terceiros, em casos de resistência á prisão e tentativas de fugas como menciona os seguintes artigos descritos no Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal

Art. 284: Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292: Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência á prisão em flagrante ou a determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliaram poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Para tal ação deve-se sempre ter em mente os princípios que norteiam o uso da força, que são o da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência.

Juliano José Trant de Miranda (2009) os explica assim:

Legalidade: O policial em ação deve buscar amparar legalmente sua ação legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, Estado de necessidade, devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebidos.

Necessidade: O policial, antes de usar a força, precisa identificar o objetivo a ser atingido. A ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção, a partir dos parâmetros julga a necessidade.

Proporcionalidade: O policial deve avaliar o momento exato de cessar a reação que foi gerada por injusta agressão, ou seja, a força legal deve ser proporcional a injusta agressão, o que passa dessa medida pode ser considerado abuso de autoridade.

Conveniência. Esse princípio está diretamente condicionado ao local e momento da intervenção, devendo o policial observar se sua ação gera riscos a terceiros que nada têm a ver com a injusta agressão.

Os mencionados princípios ditam que a força somente seja usada pela polícia quando as faz estritamente necessária objetivando o cumprimento da lei e manutenção da ordem pública, onde sua aplicação deverá pautar na proporcionalidade, ou seja, não devendo existir excessos na aplicação da força em casos específicos, isto é, só seja aplicada na medida exigida pelos legítimos fins do cumprimento da lei e da manutenção da ordem pública.

Conforme se descreve o artigo 234 do Código Penal Militar.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do defensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Todavia, cabe a todo policial militar utilizar de equipamentos de proteção individual específicos para sua atuação, inclusive os de menor potencial ofensivo, para propiciar opções de uso diferenciado de força.

Para maior compreensão, o uso diferenciado de força tem o resultado escalonado das possibilidades da ação policial militar, tratando-se de variações de níveis que podem ser entendidas desde a simples presença e postura correta do policial militar em uma intervenção, bem como o emprego de recurso de menor potencial ofensivo, uma verbalização adequada para controlar a situação e, em casos extremos, o disparo de armas de fogo.

‘Vale salientar que a força aplicada por um policial militar é um ato discricionário, legal, legítimo e profissional, podendo ser utilizada no cotidiano operacional, no exercício de suas atividades, desde que o policial militar cumpra com os princípios éticos e legais.

Além disso, vale ressaltar que uso de força quando necessário, não se confunde com violência, haja vista que esta última é uma ação arbitrária, ilegal, ilegítima.

Atuando de forma arbitrária, quanto ao uso da força, o policial que antes detinha como responsabilidade a manutenção da ordem pública, passa a se tornar violador de normas e princípios da dignidade humana.

Enquanto o uso da força com sabedoria no seu emprego, obedecendo aos preceitos legais se torna um ato legítimo, discricionário e profissional, o policial quando utiliza a força de forma arbitrária passa a cometer um ato ilegal, ilegítimo e amador.

Muniz; Proença Jr (1999) menciona:

É curioso que a percepção do problema do uso da força pela polícia e a discussão de sua propriedade no Brasil se deem com base na ingenuidade perigosa que não distingue – ou não quer distinguir – o uso da violência (um ato arbitrário, ilegal, ilegítimo e amador) do recurso à força (um ato discricionário, legal, legítimo e idealmente profissional) Esta situação é agravada pela ausência de um acervo reflexivo cientificamente embasado e informado pela realidade comparativa com outros países, o que abre espaço para comportamentos militantes e preconceituosos. De fato, intervenções tecnicamente corretas do ponto de vista da ação policial têm sido lançadas à vala comum da "brutalidade policial" e erigidas em símbolo de uma mítica banalização da violência, que explicaria o atual estado da criminalidade em nossas cidades. O ônus desta indistinção é imenso, sobretudo para as organizações policiais, que se veem na situação impossível de ter que tomar decisões em ambientes de incerteza e risco sem qualquer critério que as oriente quanto à propriedade das alternativas adotadas. (1999).

Deve-se ter em mente que ao executar uma abordagem, o policial deverá atuar conforme o grau de risco e ameaça encontrado aliando suas condutas com as questões éticas e legais no que diz respeito ao uso da força tendo sua ação forte relação com a imagem das instituições policiais.

Por desconhecer a reação do indivíduo em suspeição durante uma abordagem, o policial deverá fazer uma leitura do ambiente com a finalidade de efetuar uma "pré-análise do contexto" a fim de encontrar a forma mais adequada no emprego da abordagem.

O Manual de Prática Policial da PMMG (2002, p.78) enquadra os suspeitos nas seguintes situações:

- a) **normalidade:** É a situação rotineira do patrulhamento em que não há a necessidade de intervenção da força policial.
- b) **cooperativo:** O suspeito é positivo e submisso as determinações dos policiais não oferecendo resistência.
- c) **resistente passivo:** Em algumas intervenções, o indivíduo pode oferecer um nível preliminar de insubmissão.

d) **resistente ativo:** A resistência do indivíduo tornou-se mais ativa, tanto âmbito quanto em intensidade.

e) **agressão não letal:** A tentativa do policial de obter uma submissão à lei chocou-se com a resistência ativa e hostil, culminando com um ataque físico do suspeito ao policial ou a pessoas envolvidas na intervenção.

f) **agressão letal:** Representa a menos encontrada, porém mais séria ameaça à vida do público e do policial. (Minas Gerais, 2002, p. 78).

Nota-se que o nível de força utilizado na ação policial esta condicionada, sendo proporcional a resistência apresentada pelo suspeito, devendo se fazer mão da força quando estritamente necessário para o cumprimento da lei e manutenção da ordem pública.

Muniz; Proença Jr; Diniz (1999) menciona:

“Quando uma ação não observa os princípios fundamentais de uso da força, ou seja, a necessidade e a proporcionalidade, a ação policial tende a produzir violência contra os cidadãos e contra os policiais”. (1999)

Como forma de conscientizar quanto ao uso da força por policiais e demonstrar que a idéia chave para minimizar qualquer forma de conflito essencial é que o policial militar se aperfeiçoe, constantemente, em procedimentos para a solução pacífica de conflitos, estudos relacionados ao comportamento humano, conhecimento de técnicas de persuasão, negociação e mediação, dentre outros que contribuam para a sua profissionalização.

Rover (2006, p 273) afirma “as palavras-chave na aplicação da lei serão negociação, mediação, persuasão, resolução de conflitos. Comunicação é o caminho preferível para se alcançar os objetivos de uma aplicação da lei legítima”. Treinamentos constantes de técnicas de intervenção policial, abordagens, associados aos valores éticos de cada policial e conhecimento dos direitos da dignidade da pessoa humana é que contribuirão na forma e emprego do uso da força numa abordagem.

Portanto, o uso da força em abordagem policial é tratado como uma excepcionalidade, devendo ser aplicada em casos concretos em que exigem essa atuação do policial militar, devendo ser observados os princípios legais e éticos, a fim de que não se configure excessos do uso da força, além de ser o uso moderado de acordo com a situação existente, ou seja, devendo observar a razoabilidade e a proporcionalidade da força aplicada para o cumprimento da lei e manutenção da ordem pública. Grifo meu

2. NORMAS QUE REGEM A ABORDAGEM POLICIAL

2.1 O Poder de Polícia

Apresenta-se neste tópico, sob o embasamento previsto em lei, o Poder de polícia presente em um Estado Democrático de Direito, objetivando demonstrar como funciona o ditame com ênfase na utilização pelos órgãos de segurança pública na aplicação da técnica de abordagem policial. Poder de polícia consiste no poder que o Estado faz uso para com a finalidade de contemplar o interesse público por meio de restrições ao particular em benefício do coletivo no que diz respeito à ordem pública, segurança, saúde, educação e interesses sociais.

Boni (2006, p.632) assim define o poder de polícia:

Ao passo que o Estado deve garantir os direitos individuais e coletivos, de maneira cidadã; dispõe do poder de polícia, como instrumento da autoridade do Estado e do próprio povo, respaldado no interesse público e nas disposições legais que se enquadrem ao caso em concreto, servindo para mediação de conflitos, para a prevenção e repressão dos ilícitos, e de modo geral e amplo para assegurar a tranquilidade, a segurança, e a salubridade pública, contra quaisquer ameaças à ordem pública, notadamente quando existem direitos conflitantes. (2006).

Utilizando-se do poder de polícia o Estado tem por objetivo limitar os direitos individuais e coletivos respaldando-se no interesse público intermediando nas mediações de conflitos e atuando de forma preventiva e repressiva quanto a atos ilícitos objetivando a segurança e garantia da ordem pública. Segundo Di Pietro (2003, p. 111) o poder de polícia é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Faz-se imprescindível, em complemento aos conceitos apresentados, enunciar a regra do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 78 do Código Tributário Nacional para consubstanciar o entendimento do tema, *in verbis*:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia inerente às forças policiais são todos os atos de preservação e manutenção da ordem pública que não condizem com atribuição constitucional, previstos no art. 144 da Carta Magna de 1988, e para tanto se utilizando de técnicas como a abordagem policial, como ferramenta na estabilidade da ordem pública.

Dentro do contexto BONI (2006, p 639-640) define como ação fundamentada no poder de polícia a abordagem policial como sendo:

A abordagem policial, para fins deste estudo, pode ser compreendida como atividade material desempenhada pelas autoridades legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia, visando à preservação da ordem pública. Essa atividade material dos atos de polícia administrativa ou judiciária se caracteriza como um ato administrativo, quando presentes os requisitos que devem lhe revestir, possibilitando assim, identificar os limites de sua intervenção num Estado Democrático de Direito. Nessa forma de intervenção policial que atinge as liberdades públicas, os bens e os direitos dos cidadãos, o policial utiliza-se de uma vertente do poder de polícia que é conferido aos encarregados de aplicação da lei na esfera policial, para garantia da cidadania, agindo com intensidade variável, de acordo com a ponderação dos princípios e direitos conflitantes no caso em concreto. (2006, p.639-640).

Detentora do poder discricionário quanto às técnicas utilizadas na manutenção e preservação da ordem pública as instituições policiais pautarão seu poder de polícia dentro dos limites legais, e princípios éticos no momento em que houver resistência, com utilização da aplicação de força necessária, depois de analisado a necessidade no caso concreto, contudo, proporcional à resistência encontrada evitando-se o emprego de força excessiva, ou seja, desproporcional o que condiz ao uso de violência ou abuso de autoridade.

Caso ocorra excesso na violência na aplicação de atos por parte de policiais, esses se anulam e estão cabíveis a ações civis e criminais a aqueles que os cometeram, sendo averiguados administrativamente, tendo como competência especial para solução de litígios a justiça militar.

Conclui-se que para o exercício discricionário do poder de polícia pelos integrantes das instituições policiais se faz necessário a aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e realidade. Temos como legalidade, o amparo normativo na conduta dos policiais, principal principio onde também engloba a conduta ética do profissional de segurança pública.

Quanto á razoabilidade pode-se dizer que é o equilíbrio existente entre o que a lei preconiza com a manifestação de vontade.

E por fim a realidade que consiste na importância dos objetivos das ações e por seguinte suas consequências ser reais como descreve o Manual de Prática Policial da PMMG. (MINAS GERAIS, 2002b, p. 25).

2.2 A Busca Pessoal

A busca pessoal é uma forma de abordagem realizada pelo policial militar, podendo ser realizado em qualquer situação, com exceção das pessoas que por suas características, exigem um procedimento específico.

A busca pessoal, realizada por um policial, consiste na procura por algo ilícito nas vestes e pertences do revistado, em seu próprio corpo, em seu veículo, desde que este não seja considerado moradia, pois nesse caso se torna bem inviolável, independerá de mandado da autoridade judiciária nos casos que descritos no art. 244 do CPP como menciona:

Art. 244- A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso de ocorrer à prisão de um cidadão infrator o policial, em continuidade ao seu trabalho, também detêm de legitimidade, não necessitando de mandado judicial para realizar busca pessoal e na residência do infrator a fim de angariar mais provas e ou objetos ilícitos conforme descreve o art. 240 do CPP.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

De natureza preventiva a busca pessoal é aquela que é realizada antes de ser constatado qualquer ato delituoso constituído pelo exercício do poder de polícia um ato legítima. Ocorre nesse contexto a chamada busca pessoal coletiva que consiste em uma averiguação de todos objetivando um bem comum conforme descreve o manual de prática policial da PMMG. (MINAS GERAIS, 2002b).

Como exemplo mencionamos a revista realizada antes a entrada de um evento esportivo. Essa espécie de busca é realizada em entrada de eventos públicos.

Para Chiba (1998, p.55):

(...) quando um policial faz na entrada de um campo de futebol busca pessoal em todas as pessoas, estará utilizando outros instrumentos legais: destinação constitucional da polícia militar e os dois poderes instrumentais: Poder de Polícia e Poder Discricionário. Esse ato tem a presunção de legitimidade, é coercitivo e de auto executoriedade, pois é o próprio Estado atuando através de seus agentes. (1998, p. 55).

A busca pessoal poderá ser realizada independente de mandado judicial, desde que haja a suspeita fundamentada, ou seja, situações que chamam a atenção do policial militar, na maioria das vezes de fácil identificação, por ser tratar de uma ação cotidiana realizada pelo agente.

O policial militar deverá agir conforme sua discricionariedade em situações que dão margem a esse tipo de abordagem, como exemplos comportamento estranho do suspeito (tensão, nervosismo, aceleração do passo ou mudança brusca de direção ao avistar a presença policial), volumes observáveis na cintura ou em outras partes do corpo, pessoa parada em local ermo ou de grande incidência de criminalidade; dentre outros.

Outro fator que deve ser observado durante a execução de uma busca pessoal se refere ao sexo da pessoa a ser revista, sendo que caso seja do sexo feminino somente poderá ser submetida à busca por um agente de segurança do mesmo sexo, sendo terminantemente proibido que um agente de sexo masculino o

faça, como preconiza o art. 249 do Código de Processo penal. “Art. 249- A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.”

Deve-se atentar quanto à busca do veículo, antes de realizada, deverá o policial se certificar se aquele veículo a ser vistoriado não consiste ser a moradia do indivíduo cabendo aí, para averiguação, de mandado judicial tendo em vista que a moradia é um bem inviolável conforme a Carta Magna de 1988.

É de suma importância, enfatizar que os policiais militares devem estar preparados tecnicamente para realizar a busca pessoal e cuidar para que esta ação não se converta em atos de arbitrariedade e discriminação.

2.3 Conduas Éticas da Abordagem Policial

As instituições policiais, definidas pela Constituição Federal, têm por finalidade executar o policiamento garantindo assim a manutenção e preservação da ordem pública. Para tanto, a execução do trabalho dos agentes de segurança pública, em especial os policiais, devem ser pautadas no respeito e serem compatíveis com o que preconiza as leis, primando sempre pela proteção à dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição Federal.

Percebe-se que a imagem institucional esta nas mãos de seus representantes, não podendo basear a aplicação das leis por meio de práticas ilegais e arbitrias destruindo assim a confiança popular da corporação. Apesar de serem entes do Estado, os policiais devem ter sua atuação pautada na ética e legalidade, pois são submetidos às imposições das leis e a sanções de códigos disciplinares podendo ser responsabilizados nas esferas administrativa, penal e civil.

Diante do exposto e objetivando uma melhor definição, consultamos o Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança onde Rover (2006, p 155-157) nos apresenta a definição de ética pessoal, ética de grupo e ética profissional.

... a disciplina que lida com que é bom e mau, e com o deve moral e obrigação... .. um conjunto de princípios morais ou valores... ..os princípios de conduta que governam um indivíduo ou grupo (profissional)o estudo da natureza geral da moral e das escolhas morais específicas.... ..as regras ou padrões que governam a conduta de membros de uma profissão... .. a qualidade moral de uma ação; propriedade.

(...) **ética pessoal** refere-se à moral, valores e crenças do indivíduo.

(...) **ética de grupo** estabelecida e possivelmente conflitante, com a pressão subsequente da escolha entre aceitá-la ou rejeitá-la.

(...) **ética profissional**, um conjunto de normas codificadas do comportamento dos praticantes de uma determinada profissão. (2006, p. 155-157).

O policial deve ter, em consonância com os quesitos legais, o discernimento para saber o que é certo ou errado, ter seus valores pessoais definidos primando pela correta ação. Contudo a ética pessoal pode ser confrontada com a ética do grupo de trabalho cabendo a cada um definir qual deve ser aceita.

Como ética profissional pode-se dizer ser o respeito, justiça e valores morais para qual devem ser tratados as pessoas com a qual se relacionam. Norteando-se pela conduta policial, Neto (2007) define ética policial militar:

(...) a ética (ou deontologia) policial militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõe para o exercício da profissão policial atinja plenamente ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública. Estes valores são aplicados, indistintamente, aos integrantes da Polícia Militar, independentemente do posto ou graduação. Esta deontologia policial deve reunir valores úteis e lógicos e valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão policial-militar à condição da missão. (2007)

Em consonância ao conceito de Neto (2007), consegue-se definir que a ética policial consiste na observância de princípios que regem a conduta humana. Apesar de termos códigos e regras que definem a correta atuação pautada na ética, esses não são suficientes uma vez que um dos fatores primordiais para a boa conduta ética esta na educação que é cada vez mais ausente na sociedade na qual vivemos.

Tomando-se por base os conceitos acima mencionados chega-se até a deontologia policial que é constituída pela junção de deveres e valores éticos vindos de normas de conduta impondo que a profissão policial seja primada na realização do bem comum. Para se falar em Deontologia Policial Militar, faz-se necessário citar

o artigo 6º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (RDPM):

Art. 6º A deontologia policial-militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de condutas, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

Diante uma breve explanação sobre a ética policial consegue-se mensurar que os deveres éticos são frutos do modo como a atividade policial é desempenhada dentre as quais podemos mencionar o cumprimento de deveres como cidadão por parte de cada policial e a atuação da profissão voltada ao interesse público além de dedicação ao exercício policial, onde com aprimoramento constante devem buscar o êxito nas missões confiadas mesmo que para isso se abdicuem do ambiente pessoal e caso necessário se faça até mesmo da própria vida.

2.4 Abordagens Policiais a Grupos Vulneráveis

Por grupo vulnerável entende-se por pessoas que demandam uma especificação do agente policial quando realiza a abordagem policial, seja como agir, se portar, não discriminar, ou tratar com proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que todas tenham suas diferenças respeitadas.

Todavia, podemos considerar em situações de vulnerabilidade as mulheres, as crianças e adolescentes, os deficientes físicos, e a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis (LGBTT), que será tratado a seguir, com o objetivo de proporcionar uma abordagem policial que respeite a dignidade humana.

2.4.1 Abordagens Policiais para as Mulheres

Entende-se por discriminação contra mulheres qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, e que tenha por objetivo ou efeito, comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de seus direitos humanos e garantias fundamentais, em qualquer estado social em que se encontrem, e em todos os campos da atividade humana (político, econômico, social, cultural)

Diante as especificidades femininas, exige-se um tratamento diferenciado quando a abordagem policial acontecer em mulheres, que deverá ser através de uma conduta adequada, ou seja, afim de que o Estado garanta o pleno exercício da democracia, deve existir, entre homens e mulheres, igualdade de direitos e mecanismos que garantam a não discriminação entre os sexos.

Todavia, a abordagem policial quando ocorrer em mulheres será realizado por uma policial do sexo feminino, garantindo uma busca pessoal de forma profissional e eficiente, e na ausência de policial feminina, por encarregada de fazer cumprir a lei, não devendo ser realizado por civis ou pessoas leigas, pois isso colocaria em risco a segurança e integridade física dessas pessoas.

A abordagem policial feita por policial do sexo masculino é tratada como exceção, ou seja, salvo quando não importar retardamento ou prejuízo da diligência, em situação de necessidade eminente poderá ser realizado por um policial do sexo masculino, conforme preceitua o artigo 249 do Código de Processo Penal tendo este que realizar a conduta de forma que seja menos constrangedor a mulher, amparado por premissas quanto ao procedimento dessa abordagem.

Artigo 249 – Código de Processo Penal:

“A busca pessoal em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.”

Na busca minuciosa, a policial observará atentamente cabelos, seios e órgãos genitais, devido à possibilidade de conterem drogas e/ou outros objetos ilícitos, devendo ser respeitada as condições da mulher, ou seja, se for gestante ou lactante deve ser considerada suas limitações físicas.

Em casos extremos, a busca tendo que ser realizada por um agente policial do sexo masculino, esta deverá ser feita em local discreto, e sempre que possível na presença de testemunhas, devendo ser evitado o contato físico, principalmente nas partes íntimas, procurando limitar-se a orientá-la quanto aos procedimentos a serem adotados.

Se for encontrado algo ilícito com a mulher, esta deverá ser detida e conduzida separadamente dos indivíduos do sexo masculino, e se presa levada para local exclusivo do sexo feminino.

2.4.2 Abordagens Policiais a Criança e Adolescente

Para análise da abordagem policial quando for realizado em criança e adolescente, é de suma importância à conceituação entre criança e adolescente, com base na LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que nos informa, mais conhecido como ECA, já no seu artigo 2º:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

A abordagem policial deverá ser realizada com segurança, procurando sempre reduzir os constrangimentos, respeitando-se os princípios e as orientações gerais contidas no Estatuto de Criança e do Adolescente, e como trata-se de uma classe dos grupos dos vulneráveis, a busca pessoal deverá ser realizada por procedimentos específicos.

Tanto criança quanto o adolescente não cometem crime, mas praticam ato infracional, quando estes realizam conduta descrita como crime ou contravenção penal. Pessoas menores de dezoito anos são inimputáveis, não estão sujeitas às mesmas penalidades imposta a adultos, mas são submetidos a medidas socioeducativas, e medidas protetivas.

Quando uma criança ou adolescente que incorre em ato infracional deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar ou a autoridade judiciária competente, para que seja assistido, mas na ausência desses órgãos, deverá ser encaminhado aos pais ou responsáveis, que dará recibo no Boletim de Ocorrência, sendo informado de seus direitos pelo policial, não podendo ser algemado, sendo separado de adulto, mesmo se tiverem cometido delito juntos, e deverá ser levado a Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente.

Vale salientar que crianças e adolescentes não podem ser conduzidos em compartimento fechado da viatura, contudo, em casos extremos, em que o adolescente apresentar ameaça à integridade física dos policiais militares, visando até mesmo a segurança do adolescente.

A imagem do conduzido deverá ser evitada, conforme preceitua o artigo 17 e 18 do Estatuto de Criança e do Adolescente, transcreve:

Artigo 17: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Portanto, como foi apresentada a abordagem policial realizada em criança e adolescente, é regida pelos princípios inerentes no Estatuto da Criança e do adolescente, devendo ser resguardada os direitos e garantidas fundamentais previstas a todos os cidadãos, a fim de garantir uma busca justa, eficiente, e menos constrangedor, garantindo a ordem pública.

2.4.3 Atuação Policial no Atendimento a Diversidade Sexual

A diversidade sexual pode ser entendida como o termo usado para designar as várias formas de expressão da sexualidade humana. Como é de conhecimentos de toda essa classe LGBT sofre diversas discriminações diante da sua escolha sexual, mas essa discriminação não pode ser realizada por agentes policiais, que tem como função a promoção dos direitos humanos, de forma a respeitar sua sexualidade e lhe fornecer a devida atenção.

Para maior compreensão, vale ressaltar as seguintes definições que encontramos na sociedade:

- Lésbicas são mulheres, não necessariamente masculinizadas, que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;
- Gays são homens que se relacionam afetiva ou sexualmente com outros homens;
- Bissexuais: São indivíduos que se relacionam sexual e efetivamente com pessoas de ambos os sexos;

- Travestis: Pessoa que apresenta sua identidade de gênero oposta ao sexo designado no nascimento. Ela se diferencia da pessoa transexual, por não ter se submetido à cirurgia de readequação sexual.
- Transexuais: Pessoa que apresenta sua identidade de gênero oposta ao sexo designado no nascimento, e que se submeteu à cirurgia de readequação sexual.

Quanto à abordagem policial, tratando-se de lésbicas esta deverá ser realizada valendo-se das mesmas regras as mulheres, ou seja, devendo ser realizada por um agente policial do gênero feminino, e em casos excepcionais por um agente policial do gênero masculino.

Tratando-se de gays, e travestis, a abordagem policial será realizada da mesma forma que acontece nos homens, devendo sempre ser respeitosa, com os devidos fins específicos, evitando sempre que possível situação de constrangimento para fim de garantia da ordem pública.

O cidadão homossexual deve receber tratamento respeitoso durante as providências policiais, minimizando sempre que possíveis os constrangimentos, devendo-se evitar, por exemplo, a leitura do seu nome de registro, em voz alta fim de ridicularizá-lo, não coibir manifestações de afeto como mãos dadas, beijos, uma vez que estes atos não configuram uma tipificação penal, não sendo interesse do Estado à vida privada do cidadão, exceto quando tratar-se de ocorrência de ato sexual em via pública e a manifestação afetiva entre pessoas. Se da busca resultar Boletim de Ocorrência, este deverá ser lavrado com o nome de registro da pessoa e o tratamento verbal deve ser feito pelo nome social, ou seja, aquele pelo qual a pessoa quer ser chamada.

Ao cidadão que considerar que a intervenção policial se deu por motivo de intolerância, discriminação ou homofobia, deverá ser constatado no histórico do Boletim de Ocorrência, informando também a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, para que se possa futuramente possibilidade pesquisas e diagnósticos de vitimização por seguimento.

2.4.4 Abordagem a Pessoa Deficiente

O policial militar se aterá aos procedimentos específicos em ocorrências que envolvam portadores de deficiência física e com sofrimento mental, oferecendo-lhe encaminhamento adequado para a solução de suas questões.

Podemos considerar deficiência sendo física, motora, mental, intelectual, e sensorial podendo ser auditiva ou visual. A pessoa deficiência poderá ser abordada por um policial, respeitado as suas necessidades, tendo o policial que se capacitar, para agir com a devida técnica e garantir um serviço de excelência a sociedade.

Desta maneira o policial, deverá agir de acordo com a necessidade de cada pessoa, respeitando-se a sua deficiência, ou seja, cada uma terá um procedimento a ser adotado.

Como preceitua no Manual técnico Profissional da Polícia Militar pág. 111, item 3.04.02, alguns conceitos técnicos relacionados a esse público, precisam ser conhecidos, pois auxiliarão o posicionamento policial na ocorrência, entre eles:

“Deficiência: É toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômico, podendo ser auditiva, visual, mental, física, neurológica (paralisia cerebral) ou múltipla (tetraplegia, cegueira e surdez);

Doença: Manifestações de falta ou de perturbações da saúde, moléstia, mal, enfermidade, que podem ser temporárias (tuberculose e pneumonia) ou definitivas (hanseníase e AIDS);

Incapacidade: Inclui toda restrição, inaptidão, inabilidade ou falta (devido a uma deficiência) de capacidade, para realizar uma atividade na forma ou na medida em que se considera normal para um ser humano.

Impedimento: Situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desenvolvimento de determinado papel, levando em conta circunstâncias como idade, sexo, fatores sociais e culturais. “

Durante a abordagem policial, este deverá se manter atento às questões de segurança, jamais subestimando a capacidade individual do deficiente ou o seu envolvimento com outras pessoas na ocorrência; Além disso, devem-se evitar gracejos ou situações que possam ridicularizar as expressões da pessoa abordada, causando-lhe constrangimento ou exposição desnecessária, devendo também ser avisado antes de receber a busca pessoal, momento em que também será orientado

a manter-se calmo, tendo em vista que lhe serão assegurados todos os seus direitos.

2.4.5. TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A busca pessoal incide sobre a pessoa com fundada suspeita, entretanto, a crítica se perfaz em sua vagueza conceitual, a qual permite, identificar cláusula vaga e imprecisa que remete a ampla subjetividade e por vezes arbitrariedade policial.

Desta forma, as atitudes referentes à fundada suspeita não são lineares, inscrevendo os agentes policiais numa ampla e irrestrita liberdade para fundamentar as decisões em efetuar, ou não, buscas pessoais. Assim, nota-se que os elementares, são pessoas preferenciais do sistema, numa tangível reação que fora revelada sob o manto da seletividade penal. (LOPES JUNIOR, 2012).

Ocorre que as possibilidades da legislação permitem interpretação por vezes desvirtuada e passível de arbitrariedades. Diante disso os direitos e garantias fundamentais devem sobrepor ao livre alvedrio dos agentes policiais e desarrazoada suspeita, imotivada ou mesmo ilegal. (DUTRA, 2007).

Nesse sentido as pesquisas criminológicas aprumam-se. Todavia, os indicadores criminais são fornecidos pelos órgãos formais de controle por meio da ilusão e dimensionamento matemático das condenações criminais. (ROLIM, 2009).

A Teoria do Etiquetamento, conhecido na criminologia como “Labeling Approach”, ou Teoria da Reação Social, que desloca o problema criminológico do plano da ação para reação (porque também denominada Teoria da Reação Social), fazendo que as características do delinquente seja a resposta das audiências de controle.

Todavia, a teoria do etiquetamento abandona a pergunta do porquê os criminosos cometem crimes, mas por que algumas pessoas são consideradas criminosas? (SCHECAIRA, 2012).

A criminologia crítica não é um assunto vindouro com a existência do direito, esta, atrela-se às ideias de Alessandro Baratta, que aborda principalmente assuntos relacionados à rotulação de indivíduos (labelling approach), não possuindo como objetivo a depreciação de determinado grupo social ou étnico, mas sim a

demonstração da fraqueza do sistema penal que utiliza tais parâmetros em sua rotina.

Em tempo, para compreender os azimutes científicos do sistema penal deve-se concatenar as pesquisas desde a essência do delito, ou seja, o estado inicial de delinquência às análises contínuas sobre ações das instâncias oficiais de controle social. (BARATTA, 2002).

A Teoria do Etiquetamento seleciona os agentes e suas rotinas em detrimento dos abordados, por dois momentos básicos: a um, quando estigmatiza e rotula o conhecimento empírico dos agentes do Estado; a dois, quando exclui parcela e fatia pertencente à cifra invisível do crime.

Todavia, as projeções e inteligências não chegaram ao status quo de forma repentina ou sorrateira. Por sua vez, as correntes criminológicas tradicionais (principalmente a biologicista) influenciaram consideravelmente a área jurídica por muito tempo, onde o entendimento relacionado a condutas criminosas baseadas em raças propensas, traços fisionômicos ou aparentemente características físicas, bem como diretamente relacionadas à condição de pobreza não mais se consideram absolutas como seleção natural. Entretanto, ainda percorrem remotos caminhos alguns cientistas modernos-tradicionais. (BARATTA, 2002).

Diante das intelecções históricas, as escolas criminológicas (re) surgem e (re) modelam as maneiras de controle social do delito e aperfeiçoamento do crime sob diversas égides (de acordo com o momento histórico), desde a escola tradicional à criminologia crítica.

Nota-se, em tese, que por essa teoria a polícia é responsável em definir quem pertence ao grupo seletivo dos “malfeitores”, tendo como base predisposições e conhecimentos empíricos do grupo. Assim, a linguagem interativa entre polícia e sociedade reflete a seletividade com base no comportamento, valores e desvios dos rotulados.

No mesmo sentido, essa teoria contempla o crime como mero subproduto do controle social, o qual acopla a transmutação do indivíduo em delinquente não porque realizou comportamentos inaceitáveis aos padrões normais de conduta, mas porque determinadas instituições o etiquetaram, de forma seletiva e discriminatória. (MOLINA, 2013).

Os teóricos supram consideram que a sociedade, notadamente o indivíduo, sofre influência do mundo exterior para delinquir, quando classificados e rotulados ao status de desviante.

Desta forma, o delinquente é produto de um processo social discricionário e relativo dos interventores (policiais e políticos). (DIAS; ANDRADE, 1997).

Nesse viés Bissoli Filho (2002) assevera quando elenca fatores ambíguos da sociedade, bons e maus, criminosos e não-criminosos, um maniqueísmo constituído referendado pelo autor como “ideologia da separação ou do apartheid social”. Entrementes, a expressão apartheid social remete aos ideais da estigmatização e rotulação pelos órgãos de controle. Desta feita, a separação seletiva nos processos de criminalização sugere que determinadas condutas são mais favoráveis à condição suspeita e tratamentos diferenciados no sistema penal.

No mesmo norte, os indivíduos que carregam o estereótipo criminal pelas instâncias formais são facilmente identificados pelo sistema, demonstrando que esta rotulação se elenca mais frágil à seletividade penal. (BUSSOLI, 1998).

Portanto, ocorre uma cisão entre a sociedade provocada pelas instâncias formais de controle criminal, pela rotulação dos desviantes operando assim a chamada criminologia da seleção.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus artigos 1º e 5º descrevem os pilares normativos que devem ser observados em um momento de abordagem policial, sendo estes princípios constitucionais a dignidade da pessoa humana, da intimidade, da presunção de inocência e da liberdade de locomoção.

Contudo se concretizando a intenção e necessidade de aplicar a técnica de abordagem policial, se faz indispensável à aplicação de um direito mais robusto o qual defende o interesse público, coletivo sobressaindo assim ao interesse individual no intuito de garantir ou até mesmo, em caso extremo, reestabelecer a ordem social, mas sempre pautados nos limites legais.

Vale ressaltar que apesar de a polícia ser uma instituição estadual onde detém como uma de suas finalidades a preservação da ordem pública, tal feito é realizado em consonância com as garantias constitucionais, como insere no artigo 5º da Carta Magna de 1988 onde fica evidente o direito a segurança.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Desta forma cabem as instituições que detém a finalidade de preservação e manutenção da ordem pública pautar suas ações de forma a preservar todos direitos e deveres presente na Constituição Federal de 1988.

Magalhães (2000) nos ensina:

Os chamados tradicionalmente direitos individuais são em essência (ainda que não de modo exclusivo) direitos de liberdade, de estar livre de agressões, restrições e ingerências indevidas, por parte de outras pessoas, mas de modo especial por parte das autoridades públicas. Os direitos individuais vão significar um não fazer dos outros indivíduos, mas principalmente por parte do Estado. Significa que, diante dos direitos individuais, deve o Estado ter uma atitude de respeito; o Estado não pode violar e desrespeitar esses direitos (2000, p.56).

Observa-se que o artigo 5º da CF/88 descreve quanto ao direito à intimidade, a vida privada, direito livre de locomoção e imagem das pessoas está diretamente ligada a técnica policial de abordagem e também a uma de sua modalidade que é a busca pessoal. Para tanto quanto a vida privada e intimidade,

Moraes (2005, p 81) menciona: “os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço mínimo intransponível por intromissões ilícitas externas”.

Sobre o direito de locomoção é aquele dado às pessoas de se locomoverem, ir e vir, sem que ocorra sua privação pelo poder público. Para Silva (1998, p. 240), a liberdade da pessoa física é entendida como “a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional”.

Apesar da mencionada liberdade da pessoa física ser defendida pelo ordenamento jurídico, ocorrerão algumas limitações inerentes ao comportamento e tipos de ações cometidas, sendo assim, as mesmas pessoas detentoras de liberdade não sabendo utilizá-las de forma correta poderá ser presa nos casos de flagrante delito ou por ordem judicial emitida por autoridade competente.

Nos casos de flagrante delito o Código de Processo Penal em seu artigo 301 caracteriza o ato:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 2005d, p. 500)

Vale ressaltar que também é exposto no Código de Processo Penal em seu artigo 282 que a prisão, que não for realizada em estado de flagrância, somente poderá ocorrer mediante ordem escrita de autoridade competente, garantindo assim o que preconiza o artigo 5º da CF/88.

No que tange a busca pessoal, uma das modalidades da abordagem, em que o indivíduo é vistoriado com a finalidade de se encontrar materiais ilícitos como drogas e armas ou ainda produtos provenientes do cometimento de crime, o Código de Processo Penal destina o artigo 244 onde menciona:

Art. 244 - A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou de papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 2005 d, p. 498)

Diante do artigo acima mencionado, o artigo 240 do CPP em seus parágrafos 1º e 2º determina as circunstâncias que a busca pessoal poderá ser aplicada, podendo se estender para busca domiciliar:

A busca será domiciliar ou pessoal:

§ 1.º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumento de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fins delituosos;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crime;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2.º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (BRASIL, 2005 d, p. 497/498).

Diante a doutrina apresentada expondo a fundamentação legal quanto à técnica da abordagem policial fica evidente que a linha que divide a discricionariedade da arbitrariedade é tênue. Para que as autoridades de segurança pública não se tornem autores de normas penais se faz necessário o profundo conhecimento dos limites legais, alcançados por treinamentos, aperfeiçoamentos e atualização constante, sendo trabalhada concomitante a ética pessoal e profissional dos integrantes das forças de segurança, a fim de que não alcance excessos na abordagem, não se tornando violência, respeitando-se também a especificidades de cada cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como ideia principal identificar a possível arbitrariedade na atuação do policial na sociedade, bem como trazer disposições que a fundamenta, em conformidade com o que preconiza a Constituição Federal, que se faz indispensável a segurança pública, e a manutenção da ordem pública.

Como vivemos e defendemos um Estado democrático e social de direito, para sua manutenção a forças de segurança atuam conforme preconiza a legislação vigente, sendo necessário para melhor atendimento à população, incentivos a padronização dos procedimentos utilizados por todos os órgãos de segurança, a fim de uma isonomia das ações.

A abordagem policial, é uma das formas de intervenção militar, sendo legitimado os policias militares, a realizar e conduzir as ocorrências da melhor maneira possível. Além disso, pode-se concluir que a abordagem policial detém de um papel importantíssimo na sociedade, uma vez que a presença física de um policial representa uma ação para preservação da ordem pública, coagindo assim a intenção dos infratores e ao mesmo tempo a identificação do cidadão que possa estar em iminência de praticar um crime ou até mesmo na obtenção de provas de atos ilícitos cometidos.

Além disso, vale ressaltar que além de um estado democrático de direito, a nossa Constituição possui como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitado o cidadão quando na execução da abordagem policial, observando-se as suas necessidades como trazido nos procedimentos realizados em pessoas em situações de vulnerabilidade, a fim de que possa garantir uma abordagem justa, e não discriminatória.

Desta forma, fica evidenciado que os órgãos de segurança pública estão desempenhando suas funções, em especial, a aplicação da técnica de abordagem policial, dentro do que preconiza a legislação, doutrinas e manuais de práticas policiais.

Além disso, vale ressaltar que a abordagem policial pode ser realizada em qualquer cidadão, tratando-se de um poder discricionário do policial militar, que detém capacidade e experiência prática profissional em identificar situações de suspeita, a fim de que se prevalece o interesse público naquela determinada abordagem, como forma de garantia da ordem pública.

Todavia, muito se indaga quanto a essa discricionariedade do policial militar, mas como foi trazido no decorrer deste trabalho, não restam dúvidas de que é um poder-dever pautadas nos princípios da necessidade, oportunidade e conveniência, não configurando uma ilegalidade, mas sim uma forma de assegurar a segurança pública a todos os cidadãos, por meio de técnicas e aperfeiçoamentos realizados por eles.

Observa-se ainda, que novas medidas devam ser adotadas no intuito de ocorrer um crescimento e melhora na segurança pública do país, sendo aplicado para tanto novas técnicas, melhores equipamentos e principalmente treinamento, valorização e aprimoramento das condições de trabalho, enfatizando o aperfeiçoamento e conduta ética de seus profissionais, que são indispensáveis na manutenção da segurança, agindo sempre em conjunto buscando a padronização e alinhamento das técnicas aplicadas, tendo-as como peças fundamentais para girar a engrenagem na obtenção da paz social.

Portanto, deve-se encarar a atuação da atividade policial como uma prestação de serviço exercida por entidades públicas de extrema importância dentro de uma sociedade, que embora muitas das vezes repudiam esse poder discricionário do policial militar, trata-se de uma premissa legal e ética, inerente a sua profissão, ou seja, sua subjetividade não está atrelado a conceitos raciais,

econômicos, ou qualquer outro meio discriminatório, mas sim ao seu poder de escolha e os reflexos que isso trazem para a ampliação da proteção aos cidadãos, objetivando a redução dos índices de violência a um patamar satisfatório para o bom andamento de uma sociedade.

REFERÊNCIAS

BITTNER. Egon. “Florence **Nightingale** procurando **Willie Sutton**: Uma Teoria de **Polícia**” in Aspectos do Trabalho Policial. Coleção Polícia e Sociedade. Vol. 08. São Paulo. Edusp. 2003.

BONI. Márcio Luis Boni. **Cidadania e poder de polícia na Abordagem Policial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/MarcioBoni.pdf>>. Acesso em: 02 jun 2017.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 28 mai 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 mai 2017.

Código Tributário Nacional: **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. In: *VadeMecum*: compacto de direito. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 666.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. In: *VadeMecum Compacto*: acadêmico de direito. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 60-61.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOLDSTEIN. Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Coleção Polícia e Sociedade. São Paulo. Edusp. 2003.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MINAS GERAIS. **Polícia Militar. Abordagem Busca e Identificação**. Manual de Prática Policial Nº 1 caderno doutrinário. Belo Horizonte, 2013.

MINAS GERAIS. **Polícia Militar. Emprego da Polícia Militar de Minas Gerais na Segurança Pública**. Diretriz para a produção de serviços de segurança pública Nº01. Belo Horizonte (MG), 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial: Fundamentos Jurídicos**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUNIZ, Jaqueline. PROENÇA JR, Domício; Diniz; Eugênio. **Uso da força e ostensividade na ação policial**. Disponível em <<http://www.fafich.ufmg.br/~bacp/artigos/muniz006.htm>>. Acesso em: 29 mai 2017.

NETO, Miguel Libório Cavalcante. **Ética policial militar no exercício da atividade de polícia ostensiva**. Disponível em: <http://www.segurancahumana.org.br/biblioteca/cdrom/enpc_textos/textos1/enpc_01_25%20.pdf>. Acesso em: 06 jun 2017.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente a nova dinâmica dos padrões procedimentais**. Disponível em: <http://www.usp.br/nupes/Abordagem_Policial_tania_pinc.pdf>. Acesso em: 20 mai.2017.

Polícia Militar. **Manual de Prática Policial**. Belo Horizonte, 2002a, 78 p.

RAMOS, Silvia e MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2005.

ROVER, Cees de. Para servir e proteger. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**: manual para instrutores. Tradução de Silvia Backes e Ernani S. Pilla. 2.^a ed. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais. 2006.

SILVA, Carlos Alberto. **O poder de polícia e o domicílio à luz da jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_75/ProducoesAcademicas/monografia_CarlosAlberto.pdf>. Acesso em: 08 jun 2017.

TRANT, Juliano José. A parceria... **2009. Manual Servir e Proteger**- ICRC, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Genebra 1998. MINAS GERAIS.